# EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO XXXXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXX-UF

### Autos n.º

**FULANO DE TAL**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, pela Defensoria Pública do Distrito Federal, apresentar alegações finais em **MEMORIAIS** nos termos que passa a expor.

Segundo o fato narrado na denúncia, a cuja leitura remetemos, o réu supostamente infringiu as disposições dos artigos 217-A e 226, II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, bem como dos artigos 5º, I e II e 7º, III, da Lei 11.340/06. Registro que as folhas da denúncia estão fora de ordem.

Afirma a acusação que no período compreendido entre o ano de XXXX, e o mês de XXXX de XXXX, em horário que não se pode precisar, na residência da vítima situada ENDEREÇO, FULANO DE TAL, de forma livre e consciente, para satisfazer sua lascívia, em ocasiões distintas, em continuidade delitiva, teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal em desfavor da vítima vulnerável FULANA DE TAL, nascida em DIA/MES/ANO, menor de XX anos, então com idade entre XX a XX anos de idade na época dos fatos, prevalecendo-se de relação doméstica, de hospitalidade e familiar.

A denúncia foi recebida em XX de XXXX de XXXX(fls. 132/133). O réu foi citado (fl. 150) e apresentou resposta à acusação (fls. 151/152).

Em Juízo, foram ouvidas as testemunhas XXXXXX (fl. 211), FULANA DE TAL (fl. 212) e FULANA DE TAL (fl. 213). A vítima não foi localizada. A revelia do réu foi decretada à fl. 263.

O Ministério Público ofereceu alegações finais às fls. 527/528, nas quais requereu a procedência da pretensão punitiva.

#### É o relato do necessário.

Em síntese, sustenta a acusação que o réu deve ser condenação com fundamento nas declarações extrajudiciais da vítima em cotejo com os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo. A tese, porém, jamais poderá ser acolhida.

Com o devido respeito ao "Parquet", as testemunhas ouvidas em Juízo não presenciaram os fatos aqui tratados, bem como não foram capazes de individualizar qual conduta teria sido praticada por FULANO DE TAL. Também não esclareceram a dinâmica dos fatos, bem como as circunstâncias de tempo e espaço.

A testemunha FULANA DE TAL é a agente de polícia que acompanhou o caso. Sequer se recordou espontaneamente da imputação aqui tratada. Observo, porém, que chegou a mencionar que já houve casos de criança relatar estória "a mando da mãe", embora não tenha mencionado expressamente ser a hipótese dos autos (fl. 211). É evidente, como se vê, a imprescindibilidade das declarações.

A testemunha FULANA DE TAL é tia da vítima. Não estava presente no momento dos fatos. Contou que a vítima contou para sua filha FULANA DE TAL que FULANO DE TAL "teria mostrado o pênis para ela e pedido para ela pegar, mas não foi atendido". Esclareceu

que conversou diretamente com a vítimas, mas que ela nada disse sobre "chupar pênis" (fl. 212).

No ponto, não posso deixar de observar que o depoimento de FULANA DE TAL não faz prova da pretensão punitiva. Enquanto a denúncia acusa FULANO DE TAL de ter praticado felação com FULANA DE TAL (fl. 03), FULANA DE TAL deixou claro que tal conduta não foi relatada pela vítima, ao revés, há a afirmação de que FULANA DE TAL não teve contato físico com o pênis do réu.

Já a informante FULANA DE TAL foi sincera em dizer que tem inimizade com o réu, motivo pelo qual não assumiu o compromisso de dizer a verdade. No entanto, disse que ficou sabendo dos fatos por meio de FULANA DE TAL. Não soube fornecer outros detalhes.

Como se vê, a prova produzida não confirmou a pretensão punitiva e, desse modo, não há como utilizá-la para fundamentar a condenação penal.

Também pretende o Ministério Público seja o réu condenado com fundamento em indícios colhidos durante o inquérito policial, mas não confirmados em Juízo.

Observo, porém, que o artigo 155 do CPP adotou o livre convencimento motivado, mas expressamente proibiu a condenação com fundamento exclusivo em indícios não confirmados em Juízo, como pretende a acusação. Confira-se:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Dessa forma, verifica-se que o conjunto probatório é frágil e não possui robustez bastante para uma condenação penal. É de se aplicar, portanto, o "in dubio pro reo" para absolver o réu, diante da ausência de provas seguras da autoria do delito.

## A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

"Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 7ª edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35.).

É verdade que a palavra da vítima merece grande credibilidade em crimes sexuais, tendo muito valor na elucidação da materialidade e autoria do delito. Todavia, não menos importante a assertiva no sentido de que uma condenação criminal por um delito de estupro, cuja pena é muito alta e repleta de estigmas individuais, familiares e sociais, não pode ser baseada exclusivamente em um único depoimento.

Pela sua natural sugestionabilidade, o depoimento de criança é quase sempre precário, devendo ser recebido com reservas, sobretudo tem que guardar coerência e compatibilidade com a realidade dos fatos.

#### Eis as jurisprudências:

"Embora verdadeiro o argumento de que a palavra da vítima, em crimes sexuais, tem relevância especial, não deve, contudo, ser recebida sem reservas, quando outros elementos probatórios se apresentam em conflito com suas declarações. Assim, existindo dúvida, ainda que ínfima, no espírito do julgador, deve, naturalmente, ser resolvida em favor do réu, pelo que merece provimento seu apelo, para absolvê-lo por falta de provas." (RT 681/330)

"A palavra da vítima não está isenta dos requisitos de verossimilidade, coerência, plausibilidade, ajuste ao quadro geral da cena." (TJPR, PJ 47/295)

Pelas provas constantes dos autos, não há como concluir pela existência dos crimes em questão. Não existindo elementos suficientes para justificar uma grave condenação, há de se aplicar o brocardo *in dubio pro reo* para absolver o réu.

Suposta condenação, dessa maneira, com base nessas provas, por crimes tão graves e infamantes, representaria uma verdadeira temeridade.

Ante o exposto, requer a Defesa a absolvição de **FULANO DE TAL**, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

LOCAL E DATA.

**DEFENSOR PÚBLICO**